



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13981.000262/2002-90
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.591 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente FAQUIBRÁS AGRO INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 62, § 2º DO ANEXO II DO RICARF/2015. ARTS. 1.036 a 1041 DA LEI 13.105/2015. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, na sistemática de recursos repetitivos, que devem ser incluídos, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, o valor das aquisições de insumos que não sofreram a incidência do PIS e Cofins, de modo que devem ser computadas as aquisições de pessoas físicas e cooperativas. Esse entendimento por força regimental deve ser reproduzido no julgamento dos recursos.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. TAXA SELIC. SÚMULA CARF 154.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para (i) reconhecer o crédito presumido de IPI sobre aquisições de pessoas físicas – na sistemática da lei 9.363/96 e (ii) aplicar a correção monetária, pela taxa Selic, somente a partir do encerramento do prazo de 360 dias da data do pedido de contribuinte, sobre a parcela originalmente glosada e posteriormente revertida no âmbito do processo administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 154.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão nº 293-00.134, da 3ª Turma Especial do 2º Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. BASE DE CÁLCULO.

As aquisições de insumos a pessoas físicas, não oneradas com as contribuições que o benefício visa a ressarcir, são excluídas do cômputo de sua base de cálculo.

INSUMOS ADMITIDOS.

As aquisições de óleos lubrificantes, pneumáticos e câmaras de ar não integram a base de cálculo uma vez que os mesmos não se integram ao produto em fabricação, nem são consumidos em contato direto com ele, requisitos para que se subsumam ao conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem defendido pela legislação do imposto.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

Ao valor do ressarcimento de IPI, inconfundível que é com restituição ou compensação, não se abonam juros calculados pela taxa Selic.”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, que negou provimento ao recurso da autora quanto à inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI dos insumos adquiridos de pessoas físicas e à glosa de materiais intermediários, além da incidência da Taxa SELIC no ressarcimento do crédito de IPI – requerendo a sua reforma.

Em despacho de admissibilidade às fls. 425 a 428, foi dado seguimento parcial somente em relação às seguintes matérias:

- Direito ao crédito presumido do IPI em relação aos insumos adquiridos a pessoas físicas; e
- Direito à correção do valor do ressarcimento pela taxa Selic.

Em despacho às fls. 429 a 430, foi mantida na íntegra o despacho do Presidente da Câmara, que deu seguimento parcial ao recurso interposto pelo sujeito passivo.

Cientificada a Fazenda Nacional, manifestou que não haverá apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo na parte admitida - o que concordo com o despacho de admissibilidade do recurso.

Ventiladas tais considerações, recorro as matérias suscitadas em recurso que foram conhecidas:

- Direito ao crédito presumido do IPI em relação aos insumos adquiridos a pessoas físicas; e
- Direito à correção do valor do ressarcimento pela taxa Selic.

Quanto à 1ª matéria - discussão acerca do ressarcimento de custos de insumos que não tiveram incidência das contribuições para o PIS e Cofins – adquiridos de pessoas físicas, importante trazer que o STJ já se posicionou na sistemática do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil (arts. 1.036 a 1.041 da Lei 13.105/2015), ao apreciar o REsp. 993.164/MG, em sede de recurso repetitivo, consolidando jurisprudência em prol dos sujeitos passivo.

Ao apreciar o r. REsp, aquele Tribunal consignou a seguinte ementa (Grifos meus):

“EMENTA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: "Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. § 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero; II nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. § 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa subjacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade. [...]

8. Consequentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS."

É de se verificar que o entendimento do STJ exarado no REsp 993.164/MG é totalmente aplicado ao caso em comento. É de se confirmar, assim, que não há impedimento ao crédito decorrente de aquisições de pessoas físicas na Lei 9.363:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO ALTERNATIVO DE IPI. RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. ARTS 1º E 6º, DA LEI N. 9.363/96 E LEI N. 10.276/2001. ILEGALIDADE DO ART. 5º, §2º, DA IN/SRF N. 420/2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 411/STJ.

1. O art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 23/97, impôs limitação ilegal ao art. 1º da Lei n. 9.363/96, quando condicionou gozo do benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Tema já julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n. 993.164/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.12.2010. Lógica que também se aplica ao art. 5º, §2º, da IN/SRF n. 420/2004, específica para o crédito presumido alternativo previsto na Lei n. 10.276/2001, por possuir idêntica redação."

2. O tema da correção monetária dos créditos escriturais de IPI é matéria sumulada neste STJ (Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao

creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do

Fisco") e já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. Nº 1.035.847 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.

3. Consoante precedente julgado em sede de Recurso Representativo da Controvérsia (REsp. n. 1.138.206/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os pedidos protocolados antes de sua vigência. Sendo assim, o Fisco deve ser considerado em mora somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido.

(STJ, REsp 1313043 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES , SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012)".

Sendo assim, considerando que a decisão emanada pelo STJ observou o regime do art. 543-C do CPC antigo (Lei 5.869/73) – atualmente arts. 1.036 a 1.041 da Lei 13.105/2015 (Novo CPC), tenho que, nos termos do art. 62, § 2º do RICARF/2015 (já alterada pela Portaria MF 151/2016), deve essa Conselheira reproduzir tal decisão para fins de aplicação aos casos discutidos nesse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *"in verbis"*:

"Art. 62.....

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF."

Em vista de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo nessa parte.

Quanto à segunda matéria, qual seja, direito à correção do valor do ressarcimento pela taxa Selic, vê-se ser importante recordar a Súmula CARF 154:

“Súmula CARF nº 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.”

Sendo assim, da análise dos autos, constata-se a oposição ilegítima, sendo aplicável a Súmula CARF nº 154.

Em vista do exposto, voto por conhecer o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, dando-lhe provimento parcial, para:

- (i) reconhecer o crédito presumido de IPI sobre aquisições de pessoas físicas – na sistemática da lei 9.363/96; e
- (ii) aplicar a correção monetária, pela taxa Selic, somente a partir do encerramento do prazo de 360 dias da data do pedido de contribuinte, sobre a parcela originalmente glosada e posteriormente revertida no âmbito do processo administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 154.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

